



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 24155

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 2002 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES
200 - 56ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO CAMBORIÚ (CAMBORIÚ)**

Relatora: Juíza **Eliana Paggiarin Marinho**

Recorrente: Jorge Fernandes Lessa

- ELEIÇÕES 2008 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO A VEREADOR - CANDIDATURA INDEFERIDA - OBRIGATORIEDADE DE ELABORAR PRESTAÇÃO DE CONTAS NOS TERMOS DO § 4º DO ART. 26 DA RES. TSE N. 22.715/2008 - NÃO APRESENTAÇÃO NO PRAZO LEGAL - INTIMAÇÃO PARA FAZÊ-LO EM 72 HORAS - DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL - ENTREGA INTEMPESTIVA - CONTAS CONSIDERADAS NÃO PRESTADAS - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO.

Cabe ao candidato, mesmo tendo indeferida sua candidatura, apresentar à Justiça Eleitoral a contabilidade de campanha nos moldes exigidos pela legislação e no prazo previsto, sob pena de se considerar não prestadas as contas, conforme dispõe o art. 40, inciso IV, da Res. TSE n. 22.715/2008.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, para manter a sentença de primeiro que julgou não prestadas as contas de Jorge Fernandes Lessa, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 4 de novembro de 2009.


Juiz **CLÁUDIO BARRETO DUTRA**
Presidente


Juíza **ELIANA PAGGIARIN MARINHO**
Relatora


Dr. **CLÁUDIO DUTRA FONTELLA**
Procurador Regional Eleitoral



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 2002 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES
200 - 56ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO CAMBORIÚ (CAMBORIÚ)**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Jorge Fernandes Lessa em face da sentença proferida pelo Juiz da 56ª Zona Eleitoral – Balneário Camboriú, que julgou não prestadas suas contas referentes à eleição de 2008, uma vez que a contabilidade foi apresentada intempestivamente (fls. 14-16).

Em suas razões (fls. 23-32), sustenta o recorrente, em síntese, que: **a)** a documentação foi apresentada em tempo hábil, havendo dúvida quanto à data de recebimento da notificação para apresentação das contas; **b)** consoante previsão do § 2º do art. 28 da Lei n. 9.504/1997, o Partido Socialista Brasileiro – PSB, agremiação a qual pertence o recorrente, ficou responsável pela elaboração das prestações de contas, “ficando o candidato tranquilo quanto às formalidades que deveriam ser tomadas”; **c)** como teve sua candidatura indeferida, a intempestividade, falha de natureza leve, não impede a análise das contas, podendo, assim, sanar a irregularidade apontada; **d)** a apresentação tardia da contabilidade não impede sua análise ou é motivo, apenas por isso, para sua rejeição; **e)** não há irregularidades nas contas que impliquem na proibição de exercício dos seus direitos políticos; **f)** há ofensa ao art. 5º, incisos XXXV e LV da Constituição Federal, “diante da ausência de conhecimento explícito da validade jurídica” da prestação de contas; e **g)** não existe prejuízo para a Justiça Eleitoral ou motivo para impedir a obtenção da certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato “para o qual nem sequer concorreu”. Juntou os documentos das 35-71. Requer, por fim, a análise da prestação de contas apresentada às fls. 55-70.

O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 74-76), no que foi acompanhado pela Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 79-80 e versos).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA JUÍZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO (Relatora): Sr. Presidente, o recurso preenche os requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No mérito, cuida-se basicamente da aceitação ou não da prestação de contas de Jorge Fernandes Lessa, que foi apresentada extemporaneamente.

Consta dos autos (fl. 2) que o recorrente não apresentou no prazo estipulado no art. 27 da Res. TSE n. 22.715/2008 – até 4 de novembro de 2008 – a contabilidade de sua campanha. Por isso foi intimado em 26 de junho de 2009 para que, em 72 horas, apresentasse os documentos solicitados, sob pena de aplicação



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 2002 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 200 - 56ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO CAMBORIÚ (CAMBORIÚ)

do disposto no art. 347 do Código Eleitoral (crime de desobediência) e de serem julgadas não prestadas as contas (§ 4º do mesmo art. 27).

Entretanto – consoante é possível depreender-se dos autos (fls. 55 e seguintes) – a prestação de contas do candidato foi apresentada somente em 8 de julho de 2009. Somente agora, em recurso, o candidato alega que o atraso não gera a rejeição das contas e, ainda, que houve cerceamento de defesa, vez que a contabilidade apresentada não foi analisada por órgão técnico.

Não há em cerceamento de direito ou qualquer ofensa ao princípio da ampla defesa porque foram concedidas ao candidato duas oportunidades para cumprir os deveres ligados à candidatura – a primeira, pela legislação, até o dia 4 de novembro de 2008 e, uma segunda vez, pelo Magistrado, na abertura do prazo de 72 horas, que expirou em 1º de julho de 2009 (nos termos do art. 27, § 4º).

Nesse ponto, também não prospera a alegação de que existe dúvida quanto à data da notificação. A certidão da fl. 8 indica que o recorrente foi efetivamente notificado no dia 26 de junho do corrente ano. Quer dizer, nessa data teve ciência dos termos do documento da fl. 7 (este sim datado de 16 de junho), tanto que assinou pessoalmente o mandado. A certidão da fl. 8 não deixa dúvida: ele foi notificado em 26 de junho.

Pessoalmente notificado, não poderia ter dúvida de que estava-se abrindo o prazo de 72 para a apresentação das contas. No entanto, a prestação de contas somente foi entregue em 8 de julho de 2009 (fl. 55).

Vale lembrar que os que se lançam candidatos tem por dever observar todas as regras que envolvem a disputa eleitoral, entre as quais figura a obrigatoriedade de prestar contas de sua campanha, mesmo para aqueles que tiveram sua candidatura indeferida, como dispõe o art. 26, § 1º, da Resolução TSE n. 22.175/2008, *in verbis*:

Art. 26. Deverão prestar contas ao Juiz Eleitoral:

I – o candidato;

II – os comitês financeiros dos partidos políticos.

§ 1º O candidato que renunciar à candidatura, dela desistir, for substituído, ou tiver o seu registro indeferido pela Justiça Eleitoral deverá, ainda assim, prestar contas correspondentes ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha.

Com efeito, não é possível tentar transferir a responsabilidade ao partido político, porque cabe a um ou outro apresentar as contas de campanha, não



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 2002 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 200 - 56ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO CAMBORIÚ (CAMBORIÚ)

se eximindo da obrigação o candidato com a simples alegação de que a agremiação deveria tê-lo feito (art. 28, § 2º da Lei n. 9.504/1997).

A decisão do Magistrado *a quo* não merece reforma, pois, além de ter sido proferida nos precisos termos do inciso IV do art. 40 da Resolução TSE n. 22.715/2008, proceder de outra forma seria premiar a desídia do recorrente com as regras eleitorais.

Mudando o que deve ser mudado, este é o entendimento da Corte, como se verifica na seguinte ementa:

- RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DAS ELEIÇÕES DE 2006 APRESENTADA EM JULHO DE 2008 - ACÓRDÃO CONSIDERANDO NÃO PRESTADAS AS CONTAS - APRESENTAÇÃO POSTERIOR DAS CONTAS RECEBIDA COMO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E NÃO CONHECIDA, POR INTEMPESTIVA [Acórdão n. 23.418, de 20.1.2009, Relator Juiz Odson Cardoso Filho]

Por todo o exposto, conheço do recurso e a ele nego provimento, para manter a sentença que julgou não prestadas as contas do candidato Jorge Fernandes Lessa.

É como voto.



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 2002 - RECURSO INOMINADO - (2008) -
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL - 56ª ZONA ELEITORAL -
BALNEÁRIO CAMBORIÚ (CAMBORIÚ)
RELATORA: JUÍZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO
RECORRENTE(S): JORGE FERNANDES LESSA
ADVOGADO(S): DANIELLA GUIMARÃES PLEPIS; PATRICIA RODRIGUES NETTO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ CLÁUDIO BARRETO DUTRA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA**

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, para manter a sentença de primeiro grau que julgou não prestadas as contas de Jorge Fernandes Lessa, nos termos do voto da Relatora. Foi assinado o Acórdão n. 24.155, referente a este processo. Presentes os Juízes Sérgio Torres Paladino, Odson Cardoso Filho, Eliana Paggiarin Marinho, Samir Oséas Saad e Heitor Wensing Júnior.

SESSÃO DE 04.11.2009.